



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: 009/2024 – FUNCEL MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 007/2024 – CPL

ASSUNTO: Análise da possibilidade de contratação, através da Modalidade Inexigibilidade Nº 007/2024 – CPL, Processo Licitatório nº 009/2024 – FUNCEL, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais da Lei 14.133/21 e Decreto Nº 1358/23.

OBJETO: Locação de imóvel localizado na Avenida Rio Branco, esquina com a Rua Niquelândia, Bairro Novo Horizonte, Canaã dos Carajás — PA, em atendimento as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás — Estado do Pará — FUNCEL.

VALOR: 163.200,00 (cento e sessenta e três)

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/21 E DECRETO Nº 1358/23. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. OBJETO — LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA AVENIDA RIO BRANCO, ESQUINA COM A RUA NIQUELÂNDIA, BAIRRO NOVO HORIZONTE, CANAÃ DOS CARAJÁS — PA, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS — ESTADO DO PARÁ — FUNCEL. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO:

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio da comissão de licitação, na pessoa do seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria jurídica, no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

 \S 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:





 I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

 II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Desse modo, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados.





Nesse passo, compete a esta assessoria jurídica, prestar orientação sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos. Entende-se que as manifestações dessa Assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Posto isto, o presente parecer jurídico visa assistir a Comissão Permanente de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação, dando cumprimento ao artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), que determinam o exame prévio dos atos relativos à realização de licitações e exame dos respectivos textos dos editais, minutas de contrato e outros instrumentos congêneres acostados no respectivo processo licitatório, pelos fundamentos expostos a seguir.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O processo chegou a esta Assessoria contendo 72 (sessenta e dois) folhas, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD (fls.02-03);
- b) Laudo de Avaliação e Vistoria Técnica (fls.04-11);





- c) Documentos de regularidade do imóvel Pretenso (fls.08-28);
- d) Estudo Técnico Preliminar (fls.29-31);
- e) Certificação de Inexist. de Imóveis Públ. Vagos e Disp. (fls.32-33);
- f) Matriz de Riscos (fls.34-36);
- g) Termo de Referência (fls.37-44);
- e) Bloqueio Orçamentário (fls.46);
- f) Declaração de Adequação Orçamentária (fls.47);
- g) Termo de Autorização (fls.48);
- Portaria Nomeação de Agente de Contratação (fls.49-52);
- Portaria Fiscal de Contrato (fls.53-57);
- Termo de Autuação (fls.58);
- m) Processo de Inexigibilidade de licitação (fls.59-60);
- n) Minuta do Contrato (fls.61-72);

Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de ParecerJurídico inicial, através do despacho as fls.**73**.

É o relatório

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 ASPECTOS PRELIMINARES

É sabido que a licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, alguns apontamentos se fazem necessários. O art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços ede licitações e contratos deverão:





- I instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;
- II criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
- III instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;
- IV instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoçãodas minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
- V promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

Desse modo, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares.

Acresça-se que é obrigação do gestor público, antes do encaminhamento do processo administrativo para parecer jurídico, <u>a consulta e a inserção nas minutas correspondentes das previsões legais constantes no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis</u>, o qual já foi citado como exemplo de boa prática administrativa pelo Tribunal de Contas da União, conforme acórdão 1056/2017-Plenário.

Registre-se que há possibilidade, mediante motivação administrativa constante do processo administrativo, de serem inseridos outros requisitos de sustentabilidade além dos legalmente, desde que observados os demais princípios licitatórios.

Em síntese, no tocante à promoção do desenvolvimento nacional sustentável deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais pelos gestores públicos em aquisições:

Definir os critérios sustentáveis objetivamente, e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do





objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;

- Verificar se os critérios sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame; e,
- Verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Posto isto, cabe ao órgão assessorado à verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens e serviços a serem contratados e adquiridos. Se a Administração entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

2.2 DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA – CONTRATAÇÃO DIRETAPOR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Estabelecidas estas orientações introdutórias, imprescindíveis para compreensão da amplitude do tema, a Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

 I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

 II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;





 III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados parasua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultadode contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e aboa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(grifou-se)

Assim, analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença do documento de formalização da demanda (fls.02-03), com a definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação(fls.48), matriz de riscos (fls.34-36) o estudo técnico preliminar (fls.29-31), Laudo de avaliação e vistoria técnica (fls.04-11), Certificação de Inexistência de Imóveis Públicos Vagos e Disponiveis (fls.32-33) Termo de Referência (fls.37-44) minuta do contrato (fls.61-72).





O processo em tela encontra-se devidamente autuado (fls.58) e presentes as portarias e publicação de nomeação do Agente de contratação e equipe de apoio para a realização dos certames licitatórios (fls.49-57).

No tocante a dotação orçamentária, verifica-se as fls.45-47, a existência de recurso orçamentário para a cobertura das despesas e declaração de adequação orçamentária da contratação do objeto em tela, e não comprometerá o orçamento 2024 conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei complementar federal N.º 101, de 04 de março de 2000, tendo ainda compatibilidade com a LDO.

Todavia, registra-se <u>a inexistência do plano anual de contratações</u> nesta <u>Fundação</u>, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações.

Ressalta-se que a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo <u>poderão</u>, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: condições gerais de locação, fundamentação e descrição da necessidade da locação, descrição da solução como um todo considerado o periodo locaticio e especificação do serviço, requisitos da locação, modelos de execução do objeto, modelo de gestão de contrato, critérios de medição e de pagamento, dos encargos, obrigações e responsabilidades da contratada, e estimativas do valor da contratação, adequação orçamentária, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.





Além das regras legais, também <u>devem ser observadas as normas do</u>

<u>Decreto Municipal nº 1358 de 2023</u> que estabelece em seu artigo 27 os critérios para arealização da pesquisa de precos.

Art. 27. A pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral consistirá na utilização, de forma combinada ou não, dosseguintes critérios:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

 II - pesquisa publicada em mídia especializada, listas de instituições privadas renomadas na formação de preços sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo desde que contenham a data e hora de acesso;

III - bancos de preços praticados no âmbito da Administração Pública;

IV - contratações similares de entes público sem execução ou concluídasno período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços inclusive mediante sistema de registro de preços observado o índice de atualização de preços correspondente;

V - múltiplas consultas diretas ao mercado com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação desde que haja justificativa para escolha dos fornecedores com prazo máximo de 6 (seis) meses da divulgação do edital

Referido Decreto, em seu artigo 27, I, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Caso a Administração pode optar pela realização de licitação com preservação das informações do orçamento estimado, o que se admite desde que justificadamente, conforme estabelece o art. 24, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

De acordo com o art. 18, §1º, inciso VI, o ETP deve tratar da estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das





memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, caso a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.

Desse modo, o planejamento da contratação deve contemplar a análise de conveniência e oportunidade sobre a adoção ou não do orçamento sigiloso.

Convém ressaltar que, em caso de adoção do critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável deve constar obrigatoriamente do edital da licitação, ou seja, não é possível adoção de orçamento sigiloso (cf. art. 24, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

Especificamente em relação aos serviços, também devem ser observadas as exigências do art. 47, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

- I Da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- II Do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamentevantajoso. § 1º

(...)

Em relação ao objeto da Licitação, compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021.

A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente daLei nº 14.133, de 2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e





qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

Ressalto que os documentos de planejamento da contratação devem tratar do regime de fornecimento de bens, observados os potenciais de economia de escala, cujos impactos podem afetar a decisão sobre o parcelamento ou não do objeto, que será abordado mais adiante.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista realizar as avaliações dos custos dos contratos, o qual se configura como elemento primordial para instrução dos procedimentos licitatórios ede contratações realizados pela Fundação Consulente, onde o objeto da contratação atenderá a demanda da Autarquia.

Ademais a Constituição Federal expressamente dispõe, em seu art. 37, inc. XXI, que:

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O referido dispositivo Constitucional traz consigo a marca da impessoalidade, corolário da isonomia, princípio que deve orientar as tomadas de decisões da Administração.

A impessoalidade, ressalte-se, conforma duas situações jurídicas distintas: uma, a afirmar que o ato praticado pelo agente público deve ser atribuído a própria Administração, segundo a teoria do órgão, que responderá por eventuais lesões causadas pelos seus agentes quando atuarem nesta qualidade e em razão da função; outra, a orientar a atuação da Administração Pública, que deverá praticar seus





atos visando ao interesse público sem discriminações.

Com efeito, a obrigação de licitar abrange todos os órgãos administrativos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, a teor do art. 1º, inc. I, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

 I - Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

Imperioso reconhecer que, tanto o texto constitucional – em seu art. 37,inc. XXI, parte inicial –, quanto a Lei de Licitações e Contratos Administrativo – em seu art. 2º, parte final –, estabelecem que a obrigatoriedade de licitar não é absoluta, podendo o Administrador Público não realizar o procedimento licitatório nos casos especificados na legislação, casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Assim, a obrigatoriedade de licitar <u>não é regra absoluta</u>, eis que é mitigada pela própria Constituição da República que, em seu art. 37, inc. XXI, permite acontratação direita nas hipóteses descritas na legislação.

Da leitura do texto constitucional, conclui-se que o constituinte delegou ao legislador a prescrição das hipóteses nas quais não será necessária a realização do certame, o que foi feito, especialmente, nos arts. 74 e 75 da Lei n.º 14.133/2021, os quais preveem causas de inexigibilidade e de dispensa de licitação consoante a presença de certos pressupostos e requisitos legais.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação derivam exatamente da impossibilidade de competição, o que decorre da ausência de pressuposto lógico, jurídico ou fático, que justifique a sua realização, sendo o caso do objeto da contratação que ora se analisa neste parecer.





Cuidando das pessoas. Construindo o amanha

2.1.2. LOCAÇÃO DE IMÓVEL SINGULAR E VANTAJOSO. INEXIGIBILIDADE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

O processo em análise tem por objeto a Locação de imóvel localizado na Avenida Rio Branco, esquina com a Rua Niquelândia, Bairro Novo Horizonte, Canaã dos Carajás – PA, em atendimento as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás – Estado do Pará – FUNCEL, via processo de inexigibilidade.

Desse modo legislação licitatória aplicada prevê a inexigibilidade da contratação do objeto em tela, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

V – aquisição ou locação de imóvel cujas caracteristicas de instalações e de localização tornem necessária sua escolha;

(...)

 \S 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

O inciso V do supracitado art. 74 prevê a inexigibilidade para a contratação cujas características sejam "aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha", que é o caso em tela, visto que somente o presente imóvel dispõe das características almejadas para suprir o interesse público, de acordo com as características técnicas apensada aos autos.

Dessa forma, colhe-se, do Documento de Formalização de Demanda –





DFD (fls.02-03) e Estudo Técnico Preliminar (fls.29-31) e a Certificação de Inexistência de Imóveis Públicos Vagos e Disponíveis as (fls.32) e Justificatica de escolha (fls.59-60), que a razão da escolha do imóvel em comento é decorrente de suas caracteristicas, singularidade do imóvel e vantajosidade.

Sua localização e principalmente suas repartições mais adequadas para o funcionamento das atividades esportivas da Fundação consulente, para fins de atender aos usuários que necessitam dos serviços oferecidos aos municípes. Objetivando assim, a promoção ao lazer e inclusão social de participação de natureza comunitária e interdisciplinar, viabilizando a participação em eventos desportivos, possibilitando a iniciação e a vivência esportiva para todas as faixas etárias.

Consoante Laudo de Avaliação e Vistoria Técnica as fls.04-11, e a Certificação de Inexistência de Imóveis Públicos Vagos e Disponíveis as fls.32-33 verifica-se a vantajosidade e singularidade da locação em tela.

Assim, à luz dessa informação eminentemente técnica, que foge à competência deste órgão consultivo, parece-me devidamente ajustado o presentecaso à hipótese de inexigibilidade, dada a inviabilidade fática de competição, na exata dicção do art. 74, inc. V, da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, o às exigências constantes dos incisos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, a razão da escolha do fornecedor se deve à condição de inviabilidade decompetição. E, no que se refere à justificativa de preço, o Laudo de avaliação técnica as fls.04-07 evidencia a localização privilegiada do imóvel, com estrutura fisica e valor de mensal de 13.600,00 e no periodo de (12) doze meses no valor total de R\$ 163.200,00 (cento e sessenta e tres mil, e duzentos reais) são capazes de atender a interesse da Administração.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, <u>foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista válidas (fls.15-28), em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei n.º 14.133/21. Registre-se que a contratação direta,</u>





ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62, da Lei 14.133/21, <u>o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.</u>

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgadoe mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico Oficial, em conformidade e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

Por fim, verifico que a minuta do contrato (fls.61-72) <u>foi juntada aos</u> <u>autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas</u> nos instrumentos da espécie. Desse modo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo artigo 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE À LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA AVENIDA RIO BRANCO, ESQUINA COM A RUA NIQUELÂNDIA, BAIRRO NOVO HORIZONTE, CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS – ESTADO DO PARÁ – FUNCEL, em conformidade com as condições insculpidas no art. 74, inc. V, da Lei n.º 14.133/2021. Tendo em vista que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para aquisição, desde queseguidas ás orientações acima, na forma das minutas do contrato, Termo de Referência e anexos, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria. Estando





preenchidos os requisitos do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021 e Art.27 do Decreto Municipal nº 1358 de 2023 e demais Legislações pertinentes.

Ademais, recomenda-se a juntada do Alvará de Funcionamento e Localização 2024 após sua emissão. Ademais, recomenda-se ainda elaboração do plano anual de contratações com o fim especifico de racionalizar as contratações da fundação consulente, a fim de garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente. Nada mais havendo a analisar, devolvam-se os autos, para conhecimento e adoção das medidas pertinente.

É o parecer.

Canaã dos Carajás/PA, 12 de março de 2024.

TALISON

Assinado de forma digital por TALISON

PEREIRA

PEREIRA

6351154

PAULINO:0224 PAULINO:02246351154 Dados: 2024.03.12 16:56:03 -03'00'

> TÁLISON P. PAULINO Assessor Jurídico

> > **OABTO 5.728**